

01-0848/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001084893 DE 1993

4-12690

NATUREZA : PL

01-0848/93-2 DE 25/11/93

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIIH MUTRAN

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS, DIRECIONADOS AOS FUNCIONÁRIOS DE BANCOS QUE APRESENTAM PERIODICAMENTE FILAS EXTENSAS DE APOSENTADOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:22:12

00000035993-96



ARQUIVADO

EM 27.02.97

CHEFE DA SEÇÃO

Z con



Folha n.º	01	de proc.
n.º	848	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 NOV 1993
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0848/93-2

Dispõe sobre a implantação de curso de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentam periodicamente, filas extensas de aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica ao ~~Ex~~ Executivo, através da Secretaria da Saúde, criar e implantar cursos de primeiros socorros, a ser direcionado aos funcionários dos bancos que apresentam filas extensas de aposentados.

Art. 2º - Caberá a Secretaria da Saúde selecionar e treinar o pessoal que lecionará o mencionado curso.

Art. 3º - Qualquer funcionário, deste tipo de banco já mencionado, que participar do curso de primeiros socorros, estarão aptos para prestar qualquer auxílio a nível de primeiros socorros.

Art. 4º - O funcionário do banco apto, só prestará os serviços de primeiros socorros durante o horário de atendimento ao público.

Art. 5º - o funcionário apto que prestar o serviço de primeiros socorros, ~~deverão~~ ^{deverá} em seguida informar e encaminhar a pessoa atendida ao hospital mais próximo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1993.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	846	da 19 92

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Devido a falta de conscientização e humanidade por parte das autoridades previdenciárias e da Federação Brasileira dos Bancos, que permitem filas intermináveis e expõem os aposentados a um inaceitável desgaste físico e moral e também que esse tipo de atendimento seja feito em um local sem condições, com poucos funcionários para atender os aposentados e sem a proteção da polícia.

Embora já se tem conhecimento de várias mortes de aposentados nestas conhecidas "filas da morte", nunca se teve conhecimento de que alguém foi responsabilizado por prevaricação e homicídio culposos por tais acontecimentos.

Diante do exposto, o objetivo desta iniciativa é de minimizar tais incidentes lamentáveis assim, acreditamos que merece proposta para contribuir e ajudar o aposentado de nossa cidade e que os nobres pares, lidos representantes do município, emprestem à mesma todo seu apoio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

03

do processo nº..... 848 de 19..... 93 01, 12, 93 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta.

em 01.12.93

FÁTIMA A. SURFIPA MOITI
Assis. F. A. M. M. T. M.

À Com. de Const. e Justiça

21/12/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Amílcar Azeiteiro
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de Dezembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 425

Em 16 de Dez, digo 13/12/93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º 4 do proc.
N.º 848 de 1993
O Funcionário

PARECER
2004/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 848/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar o Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a criar e implantar cursos de primeiros socorros, direcionados aos funcionários dos bancos que apresentam filas extensas de aposentados.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 225, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Contudo, a propositura esbarra no art. 69, XVI, da L.O.M., que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que atribuam funções a Secretarias Municipais.

Assim, visando adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo /93 ao projeto de lei nº 848/93.

Dispõe sobre a implantação de curso de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentam, periodicamente, filas extensas de aposentados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a criar e implantar cursos de primeiros socorros, a ser direcionado aos funcionários dos bancos que apresentam filas exten-



Câmara Municipal de

Folha n.º 5 do proc.
N.º 848 de 1953
Funcionário

São Paulo

das de aposentados.

Art. 2º - Qualquer funcionário dos bancos acima referidos que participar do curso de primeiros socorros estará apto para prestar auxílio a nível de primeiros socorros.

Art. 3º - O funcionário do banco que tenha participado do curso de primeiros socorros estará obrigado a prestá-lo durante o horário de atendimento ao público.

Art. 4º - O funcionário apto que prestar o serviço de primeiros socorros deverá, em seguida, informar e encaminhar a pessoa atendida ao hospital mais próximo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/93

Jean
(Constituinte)

Prezados

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15 / 12 / 93
 página 46 coluna 2ª
 conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 15 / 12 / 93

[assinatura]
ENILZA ANDRÊ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 15/12/93 às 12:00 h

[assinatura]
 Ao nobre Vereador
 para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 /
 Sala da Comissão de Administração Pública

(15/12/93)

[assinatura]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data *[assinatura]*
 folha n.º 06 129/12/1993 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 848 de 19 93
O Funcionário PA

V.N.
CHCO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 848/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

29/12/93.

RELATOR. V.N.

DEFIRO, EM 29/12/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942

Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942
Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942
Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942
Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942

Attestado

Attestado

Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942

Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942

Attestado da Secretaria de Estado de São Paulo, em 1942

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue, Juntado nesta data para ser informado rubricado sob

folha n.º 171 021 941



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do Proc.
N.º	848	de 19 93
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

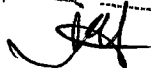
7/12/94.

[Signature]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 16/02/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 17/02 as - h.



DIEM 16.02.94

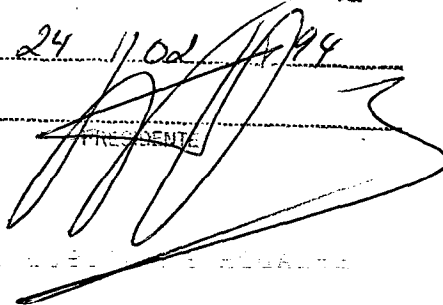
RECEBIDO NA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Em 17/02/94 às - h. por Ac. nobre Vereador Benigno Pacheco

para relatar

Sala da Comissão de Atividade Econômica

24/02/94


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SICOM - A. Juntada nesta data 08-04/03/94 folhadas sob 08-04/03/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc
N.º	848	de 1993
O.º	funcionária	

PARECER
0108/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 848/93

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto dispõe sobre a implantação de cursos de primeiros socorros direcionados aos funcionários de bancos que apresentam periodicamente filas extensas de aposentados.

Segundo a propositura, o Executivo deve criar e implantar cursos de primeiros socorros para funcionários dos bancos. Os funcionários que tiverem freqüentado tais cursos estarão aptos a prestar socorros durante o horário de atendimento ao público e deverão encaminhar as pessoas eventualmente atendidas ao hospital mais próximo.

A intenção do autor do projeto é minimizar os incidentes que ocorrem nas filas onde pessoas idosas, obrigadas a ficar muito tempo à espera de serem atendidas nos guichês, passam mal.

Quanto às implicações que cabe a esta Comissão apreciar, concluímos que o Executivo Municipal possui órgãos e equipes de profissionais em condições de oferecer os referidos cursos, sem maiores dificuldades.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 01/03/94

Presidente

Relator

HENRIQUE PAOLI

11-1-1
Wadih Mutran

Assinatura

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 03 / 94
página 35 coluna 2ª
conferido:

À Sra. Presidente
Sala da Comissão de Saúde, Pr. e Trabalho
Em 07 03 94

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/03/94 às 1200 h,

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Ushitaro Kamia

08 / 03 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documenta, rubricado sob
folha n. 910 / 3 / 94 / a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 9	do proc.
N.º 848	de 1993
O funcionário	<i>P. Paulo</i>

PARECER
0187/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº848 /93

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o referido projeto de lei pretende obrigar o Executivo a implantar curso de primeiros socorros direcionados a funcionários de agências bancárias que, via de regra, apresentam extensas filas de aposentados.

A Comissão de Constituição e Justiça, através de seu parecer de fls.4/5, apresentou substitutivo de forma a adaptá-lo à melhor técnica legislativa.

Por sua vez, às fls.8, a Comissão de Atividade Econômica apresentou parecer favorável à matéria.

De nossa parte, consideramos oportuna a iniciativa do n. Autor, uma vez que, tendo recebido os úteis e competentes ensinamentos a eles ministrados por órgão e profissionais capacitados da Municipalidade, poderão os bancários - que em seu dia-a-dia atendem às centenas de pessoas que se enfileiram frente às caixas dos bancos, dentre elas, infelizmente, idosos aposentados e pensionistas, - prestar os primeiros socorros, quando necessário. São conhecidos casos de pessoas que passam mal nessas filas intermináveis e de outras que vieram mesmo a falecer, sem que tenham podido receber a tempo o competente socorro.

Aprovado o projeto, seria essa uma forma de o Município oferecer sua contribuição para que se atenuem o sofrimento desses idosos, obrigados que ainda são a enfrentar mais essa dificuldade.

Em vista do exposto, favorável resulta este parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/3/94

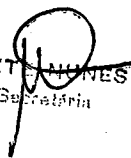
[Handwritten signatures]
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 03 / 94
 página 42 coluna 1ª
 conferido: 

À Deputada Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 14 / 03 / 94


 ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
 Secretária

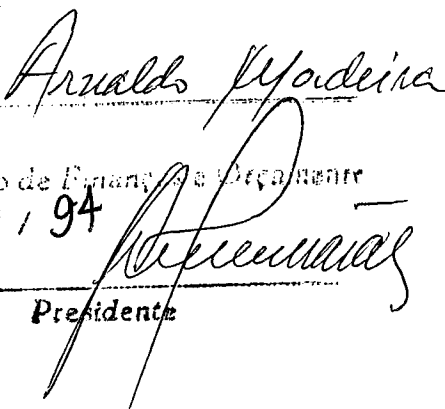
Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 14/03/94 às 14:50h.


 MARGARETE LOPES SILVA
 Secretária

ao nobre Vereador
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14 / 03 / 94

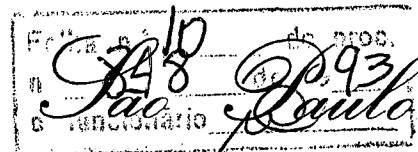

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob a fôlha de informação sob
 n.º 22/03/94 a 



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 848/93:

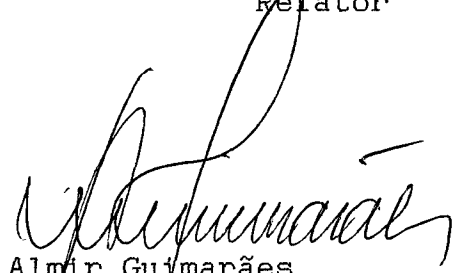
1º) Tem a Secretaria Municipal de Saúde estrutura para realizar as incumbências previstas no projeto?

2º) Qual a estimativa de custos para implementação da propositura?


Arnaldo Madeira, em 22.03.94

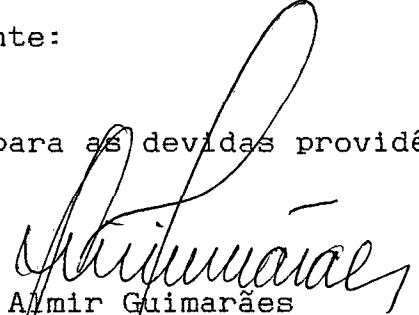
Relator

Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de

Folha	1	de	1
Nº	878	de	19
<i>[Signature]</i>			

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

22, 03, 94

[Signature]
Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

28, 03, 94

[Signature]
P R E S I D E N T E

À LEG. 3 - SENHORA CHEFE:

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

30.03.94

[Signature]
CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG
Em 30 / 03 / 94
Ho 17:30 horas
[Signature]

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações
para a comissão de Finanças e Orçamento.

05.04.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. chefe.

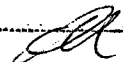
Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

05.04.94


PAULO M. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 o papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 5.12-16

Em 08/04/94





Câmara Municipal de

Folha nº	2	do pro
n.º	848	de 1993
São Paulo		

São Paulo, 05 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300085/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 848/93 de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a implantação de curso de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentem, periodicamente, filas extensas de aposentados, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 848/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap

Fls. nº	13	de	proced.
n.º	848	de	93
Fls. nº	01	de	proced.
n.º	848	de	1993



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSOES DE: 25 NOV 1993

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0848/93-2

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a implantação de curso de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentam periodicamente, filas extensas de aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica ao Executivo, através da Secretaria da Saúde, criar e implantar cursos de primeiros socorros, a ser direcionado aos funcionários dos bancos que apresentam filas extensas de aposentados.

Art. 2º - Caberá a Secretaria da Saúde selecionar e treinar o pessoal que lecionará o mencionado curso.

Art. 3º - Qualquer funcionário, deste tipo de banco já mencionado, que participar do curso de primeiros socorros, estarão aptos para prestar qualquer auxílio a nível de primeiros socorros.

Art. 4º - O funcionário do banco apto, só prestará os serviços de primeiros socorros durante o horário de atendimento ao público.

Art. 5º - o funcionário apto que prestar o serviço de primeiros socorros, ^{deverá} ~~deverão~~ em seguida informar e encaminhar a pessoa atendida ao hospital mais próximo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1993.

Wadih Mutran
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	14	do proc
nº	848	de 19 93

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 848/93:

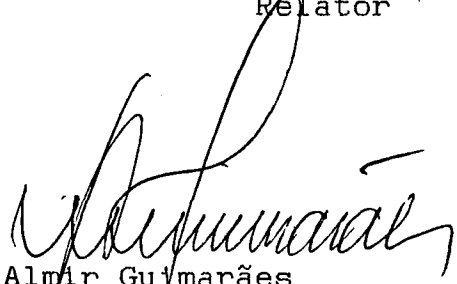
1º) Tem a Secretaria Municipal de Saúde estrutura para realizar as incumbências previstas no projeto?

2º) Qual a estimativa de custos para implementação da propositura?


Arnaldo Madeira, em 22.03.94

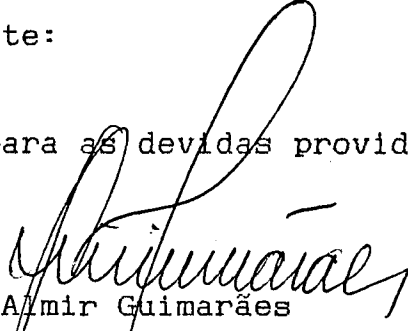
Relator

Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 15
848/93

São Paulo, 05 de abril de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300085 de 05-04-94,
solicitando informações ao Executivo sobre o PL nº 848/93 do Ver.
Wadih Mutran para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Anexo: cópias xerográficas do PL e do despacho da comissão solici-
tante.

Recebido
Em 6/4/94

Lucia Miranda
SMM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....16.....

do processo nº.....848.....de 19.....93, 08, 09, 94.....(a).....

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

08.04.94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/04/94 às 15:40 h.

MARGARETH NUNES SILVA
Secretária

SE GUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 a 19

Em 06.05.94

(a) 6



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 05 de maio de 1994

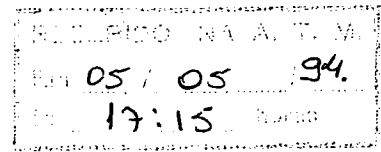
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

159/94

Processo no. 59-000.989-94*40

10 - OFICIO
10-0172/94-6



Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300085/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no.848/93, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação de curso de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentam periodicamente, filas extensas de aposentados, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls.7/8 do processo no. 59-000.989-94*40.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/csn.

À Com. de Finanças

6, 5, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 06/05/94 às 16:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 110711

do Processo nº 59-000.989-94140 em 29 / 04 / 94 (a)

Handwritten signature: J. Basso
Célula Moisés Cesar Basso
Aux. de adm. Saúde
Reg. 218706

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre Projeto de Lei 848/93 de
autoria do Vereador Wadih Mutran

SMS - Gab.

Senhor Chefe de Gabinete

Em expediente semelhante da A.T.L. nos manifestamos desfavoravelmente à existência de uma lei com este teor levando-se em conta várias considerações:

1. S.M.S. não tem estrutura para tal.
2. Se tivesse estrutura não vejo como o Poder Público deva sustentar o desenvolvimento de Recursos Humanos das em presas privadas.
3. Não são somente os bancos que tem filas extensas, há os Correios, a Eletropaulo, etc.
4. As extensas filas são consequência de falhas estruturais do atendimento aos consumidores desses serviços. Não cabe a nós corrigirmos essas falhas.
5. O Artigo 3º é extremamente perigoso pois decreta que "qualquer" funcionário que fez o curso está apto para prestar "qualquer" auxílio a nível de 1ºs. socorros. Ora, na nossa larga experiência de vários anos ministrando aulas de primeiros socorros sabemos muito bem que, isso somente se adquire com a prática e ainda associado à vocação pessoal de cada um afeta ao tema.
6. De nada adianta atendermos alguém num banco se, o funcionário já treinado em 1ºs. socorros não soube referenciar o paciente ao hospital mais adequado para seu caso.

./...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

"08"

do Processo nº 59-000.989-94"40

em 29 / 04 / 94 (a)

848/93
Celia Moreira Cesar Basec
Ass. Adm. Saúde
Reg. 315709

INTERESSADO - Câmara Municipal São Paulo

ASSUNTO - Informações sobre Projeto de
Lei 848/93 de autoria do
Vereador Wadih Mutran

./...

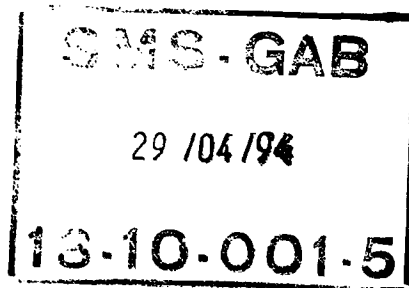
7. O artigo 4º é incoerente, se o funcionário está apto, ele é apto em qualquer horário tanto para eventuais ocorrências internas ou nas externas ao banco.

Era o que tínhamos a comentar, estarei à disposição para maiores esclarecimentos.

SP.29.04.94

Dr. RENATO LUIZ MUSSO
Diretor do Centro para Organização
da Atenção à Saúde
COAS - SMS

RLM/cb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 11/09/94 e folha de informação sob
n.º a (.....) 10



P.

PARECER
0485/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 848 de 1993
Turbinário

04 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 848/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a implantação de cursos de primeiros socorros, direcionados aos funcionários de bancos que apresentam periodicamente filas extensas de aposentados.

Pelo projeto, caberá à Secretaria da Saúde selecionar e treinar o pessoal que lecionará o mencionado curso, capacitando-o a prestar qualquer auxílio a nível de primeiros socorros.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto para adaptá-lo à melhor técnica legislativa.

Em resposta ao solicitado por esta Comissão, o Executivo informou que a Secretaria Municipal de Saúde não tem estrutura para realizar as incumbências previstas no projeto. E, mesmo que tivesse, não haveria razão para o Poder Público sustentar o desenvolvimento de Recursos Humanos das empresas privadas.

O relatório, do Centro para Organização da Atenção à Saúde - COAS - SMS, lembra ainda que não são só os bancos que têm filas extensas, há os Correios, a Eletropaulo, etc..Alerta, também, que é extremamente perigoso decretar que qualquer funcionário que fez o curso estará apto a prestar qualquer auxílio a nível de primeiros socorros, sem ter adquirido a devida prática e sem considerar a vocação pessoal de cada um.

Diante do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de maio de 1994.

Presidente -

Relator -

Declaro
autenticado

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13/05/1994
pagina 136 coluna 12
Conferido: _____

À Leg 3
Em, 13/05/94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

RECEBIDO EM LEGIT
Em 16/05/94
No 18:30 horas
[Assinatura]

À Comissão de Administração Pública,

Encaminho o presente conforme disposto no
art. 83 do R.I.

30.06.94

[Assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 30/6/94 as 15:00 h.
[Assinatura]

CAMARA MUNICIPAL DE CAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data _____

folha n.º 24, 02/08/94 a [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

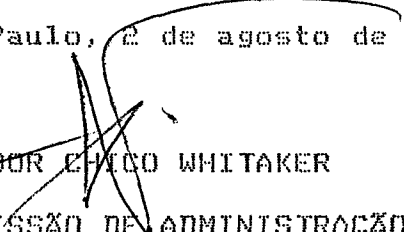
Folha n.º	21	do proc
n.º	848	de 19 93
funcion	10	

A ATM,

Senhor Assessor Técnico Legislativo Chefe,

Conforme decisão da Presidência da Mesa em questão de ordem levantada por este Vereador, e nos termos do Regimento Interno - arts. 83 e 84, encaminho o presente projeto de lei para deliberação pelo Egrégio Plenário desta CMSP.

São Paulo, 2 de agosto de 1994.


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 848 de 19 93 25 11 93 (a) encerrado

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/ 01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>22</u>
Arquivo em	<u>27-02-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKI
Documentalista

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 237

Em 27.02.97

(a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº

01-0848

de 19

93

27

02

97

(a)

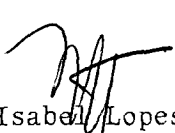
Assessor

À ATM - Sr. Assessor Chefe

ANA ANGÉLICA MARI GUIMARAUSKAS
Documentação

Em atenção ao RDS 13-0048/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 247

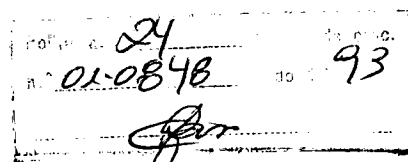
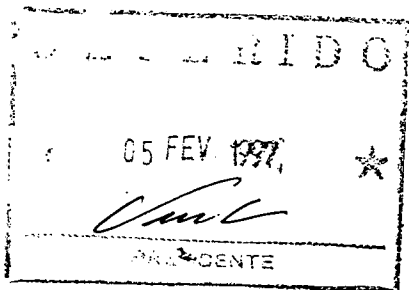
Em 27 de 02 de 97

(a) ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0048/1997

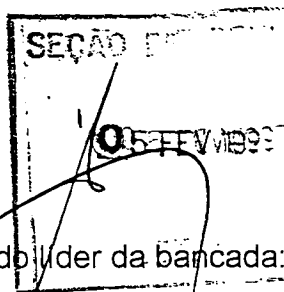
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 456/93, 477/93,
590/93, ~~730/93~~, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 884/93, 906/93.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



De acordo líder da bancada:

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
25 16101101a

INACIO VERRA
Oficial Legislativo
RE. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº 848 de 19 93 16, 01, 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16 / 01 / 2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha s nº s 96 e 97

Em 19 . 02 . 2001

(a) BAO

Acelina Acelisimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 de proc.
n.º 01848 de 18 93

Assessor Acetis, Marlene e Moreira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

MRM

PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta auto peça p/ informação rubricado sob

fôlha n.º 21/19/02/01a 

Acelina Acelisimar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



Folha n.º	27	de proc.
n.º	01.348	de 19.93

Câmara Municipal de São Paulo

Acelina Acolmar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 28
Em 05/01/08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-848 ⁹³ de 20 05/01/05 (a) 28
Papel para informação, rubricado como folha nº

Ela Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 5 29 e 30

Em 18/02/05

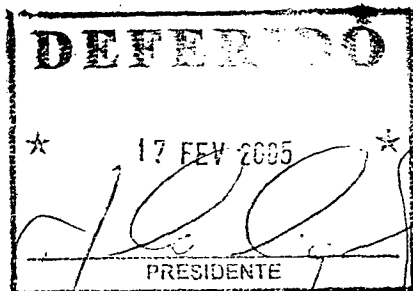
Ass: M^a Helena

Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 29 do proc.

nº 01-848 de 20/1/93

Maria José de Oliveira
Assistente de Chancelaria Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.

nº 01-848 de 20.1993

Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 31
Em 05 / 01 / 09
Ass: _____

Eva Pedroski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-848 ⁹³ de 20 05/01/09 (a) 31
Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Godoy
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), neste rúbrica,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 32 e folha de homologação
sob nº 29 / 07 / 09

Lina Angelica M. Guinauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo 01-848 de 1993 29/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27/02/1997
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 32 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

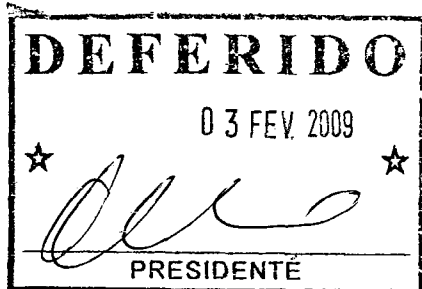
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 33-34... e folha de informação
sob nº 35 10/02/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Folha N.º 33 do proc
N.º 01-0543 de 1993
O funcionário *Ubirajara*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

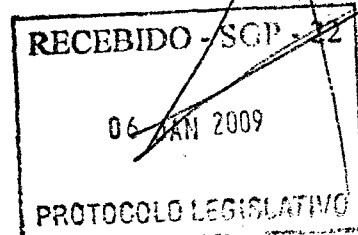
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 34 do proc
N.º 01-0848 de 1993
O funcionário *Ubirajara*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

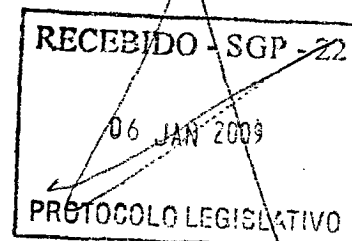
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo n.º 01-0348 de 28/11/93 10/02/2009

(a) Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Srã. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0005/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
O Func.º <u>Ubirajara</u> <u>HT</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO Nº	19/03/09	1500
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		
SAÍDA:	AS:	

Sr(a) <u>ISIS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. 08 / 04 / 2009


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
C. Leg. 1200/9

Pesquisa efetuada.
SP 08/07/09

Isis 
técnico Administrativo
RF: 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>361 56</u> . S.P. <u>061 061 10</u>
 
Sonia M S Ferreira Assistente Parlamentar

SEN.  SEN. 

SEN. 
Assessoria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 36 do
Processo nº 848/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PL 0848/93

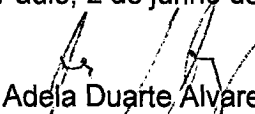
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.al.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

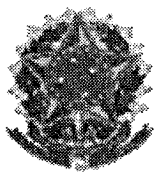
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 17 estabelece que os atos de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- Lei Municipal nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, que impõe a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "Shopping centers", alterada pela Lei nº 11.649, de 14 de setembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 29.728, de 08 de maio de 1991;
- Lei Municipal nº 13.945, de 08 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração / circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, alterada pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007;
- PL nº 0661/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade de primeiros socorros em todos os cemitérios e velórios públicos dentro do Município de São Paulo, **que recebeu veto total, pendente de apreciação**;
- PL nº 0329/04, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer;
- PL nº 0286/05, que dispõe sobre a instalação de ambulatório e aquisição de ambulância em Centros Comerciais e de Prestação de Serviços, **que recebeu veto total, pendente de apreciação**.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

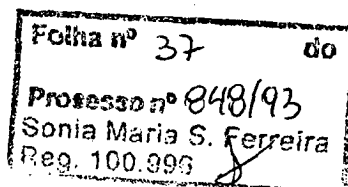
À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

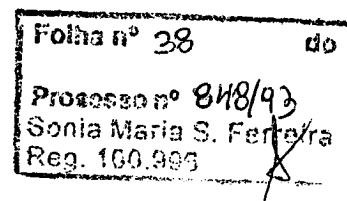
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

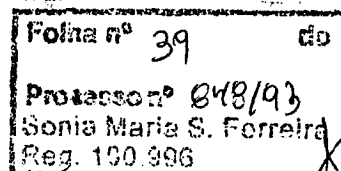
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente



de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10947

Total de referências : 1

Folha nº 40 do
Processo nº 848/93
Sonia Maria S. Ferreira
10/01/94

1/1

Título: LEI Nº 10.947 22/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Impoe a exigencia de instalacao de ambulatorio medico ou servico de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shopping-centers", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 562/1989 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Regulamentação: Decreto nº 29.728/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.649/1994 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 10.947, DE 22 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 562/89, do Vereador Paulo Kobayashi)

Impõe a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shop ping-centers", e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória, nos "shop pings-centers" existentes na área do Município a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, equipado para o atendimento de emergência, no prazo de 180 dias a partir da regulamentação desta lei.

Art. 2º - No caso de novas construções de "shopping-centers", não será concedido o "Auto de Conclusão" e o consequente alvará de funcionamento, quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de urgência exigidos nesta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretária do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11649

Total de referências : 1

Folha nº 42 do
Professor nº 848/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.649 14/09/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

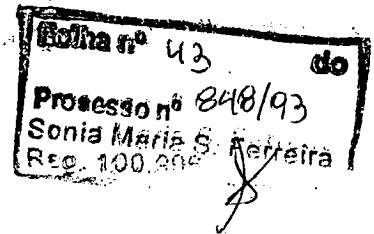
Ementa: Altera a Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991.

Projeto: Projeto de Lei Nº 53/1994 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 10.947/1991 - Impoe a exigencia de instalação de ambulatorio medico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shopping-centers". (ver documento)

[Back]



LEI Nº 11.649 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 053/94, do Vereador Wadih Mutran)

Altera a Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Torna-se obrigatória, nos Shopping-centers existentes na área do Município a implantação de ambulatorio medico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência, com pelo menos um medico e uma ambulância".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO JOSÉ SALIM, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/setembro/1994

Lei nº 11.649, de 14 de setembro de 1994

Após o Secretário das Finanças - Leia-se como segue e não como constou:

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

.....

DECRETO Nº 29.728, DE 8 DE MAIO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, que exige a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nas edificações destinadas a abrigar "shoppings-centers".

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Nos "shoppings-centers" existentes no Município, é obrigatória a implantação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste decreto, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipados para atendimento de emergência.

Art. 2º - No caso de novas construções de "shoppings-centers", não serão concedidos o "Auto de Conclusão" e o consequente "Alvará de Funcionamento", quando a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação dos serviços médicos de que cuida este decreto.

Art. 3º - As instalações para atendimento médico de urgência deverão possuir, no mínimo:

I - Compartimento para recepção e espera;
II - Compartimento para imediato atendimento;

III - Compartimento para manipulação, expurgo e desinfecção.

Parágrafo único - A soma das áreas previstas no caput deste artigo deverá ser igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Art. 4º - Para uso dos funcionários do atendimento médico e, eventualmente, das pessoas atendidas, deverá ser previsto sanitário com antecâmara, com área total mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 5º - As instalações previstas neste decreto deverão atender às normas de conforto e salubridade exigidas pela legislação de construções em vigor, devendo situar-se na edificação, de modo a possibilitar o acesso por ambulância.

Art. 6º - As edificações existentes e as já licenciadas, mesmo que lhes falte o Auto de Conclusão, que não atendam às disposições deste decreto, deverão apresentar projeto de reforma ou projeto modificativo a fim de obter a licença de adequação às novas disposições.

Parágrafo único - Nos casos devidamente justificados e a critério da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, poderão ser aceitas disposições diversas das estabelecidas nos artigos 4º e 5º deste decreto.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Folha nº 44
Processo nº 848/93
Sonia Maria S. Pereira
Rég. 100.906

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha nº 45 do
Processo nº 848/93
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.945

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.945 08/01/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/2002 (ver documento)

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 46.914/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.277/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a eficácia e vigência do par. único do art. 1º desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, da ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º desta Lei. Tornou-se insubsistente, em decorrência, a liminar anteriormente concedida. DOC 27/08/2008 p. 96.

Alterações: Lei 14.621/2007 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13.945

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

- I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;
- II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidencição científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;
- III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;
- IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;
- V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 47	de
Processo nº 848/93	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2005, 451º da
fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

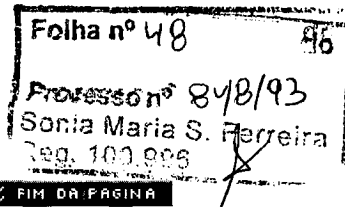
CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.621

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.621 11/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

Projeto: Projeto de Lei Nº 18/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Legislação explicativa: Lei nº 13.945/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas. (ver documento)

2 / 2

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 14.621 18/07/1977 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

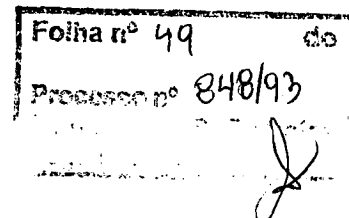
14.621

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 14.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 18/06, do Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0661/2001, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Viviani Ferraz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, de primeiros socorros, em todos os Cemitérios e Velórios Públicos dentro do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam os Cemitérios e Velórios Públicos existentes no Município de São Paulo, obrigados a instalarem e manterem uma Unidade de Atendimento de Primeiros Socorros, durante o horário integral de funcionamento.

Art. 2º - O atendimento será efetuado por no mínimo 01 (hum) médico e 01 (um) auxiliar de enfermagem, deslocados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - A responsabilidade e a fiscalização do cumprimento dessa Lei, bem como a implantação do disposto nos Art. 1º e 2º, é de total incumbência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os cemitérios e o velórios terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adaptarem a presente Lei contando a partir de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento dessa Lei implicará em multa a ser fixada e aplicada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, levando-se em conta os casos de reincidência, a qual deverá ser cobrada em dobro e assim sucessivamente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 11

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 661/01

OF. ATL nº 97, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1744/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual foi encaminhada à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 661/01, de autoria de Vossa Excelência e do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de primeiros socorros, em todos os cemitérios e velórios públicos dentro do Município de São Paulo.

O texto aprovado determina a instalação e manutenção, nos referidos locais, de uma Unidade de Atendimento de Primeiros Socorros, durante o horário integral de funcionamento. Tal unidade deverá contar, no mínimo, com um médico e um auxiliar de enfermagem, deslocados pela Secretaria Municipal da Saúde, à qual incumbirá a responsabilidade e a fiscalização pelo cumprimento da lei. Fixa, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias para os cemitérios e velórios se adaptarem à lei, cujo descumprimento implicará multa a ser fixada e aplicada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Tal multa também deverá levar em conta casos de reincidência e ser cobrada em dobro e assim sucessivamente.

Preliminarmente, observo que o objeto da propositura alcança apenas os "cemitérios e velórios públicos", os quais, sendo equipamentos municipais vinculados ao Serviço Funerário do Município, não podem ser multados por este próprio Serviço. Nem a Secretaria Municipal da Saúde poderia ser multada pelo Serviço Funerário se não instalar nesses equipamentos as referidas Unidades de Atendimento de Primeiros Socorros. Anote-se, ainda, que a multa não está sendo prevista em lei, mas relegada a posterior fixação pelo Executivo, o que ofende o princípio da legalidade.

O Serviço Funerário, como entidade autárquica, criado nos termos da Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, reorganizado pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, ambas com alterações posteriores, e a Secretaria Municipal da Saúde são órgãos vinculados à Prefeitura do Município de São Paulo e, como tais, sujeitos aos planos e programas de governo, segundo planejamentos e disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Cabe lembrar que a criação de prontos-socorros constitui verdadeiro programa de governo na área da saúde e, como tal, insere-se na matéria orçamentária e de organização administrativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujo artigo 2º determina que "a Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade".

Nessa conformidade, a proposta aprovada constitui-se em política pública, impondo, assim, às unidades da Secretaria Municipal da Saúde novas atribuições e significativos encargos, que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, incorrendo também em ofensa ao artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica local.

Em consequência disso, a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como ora vetado:

"Desta forma, determinando por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos tempos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01, Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flácio Pinheiro.

De outra parte, é preciso considerar que para o atendimento das urgências e emergências pré-hospitalares, como são os casos apresentados na Justificativa do projeto aprovado, já existe todo um complexo sistema desenvolvido e exercido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, com médicos, paramédicos, ambulâncias, materiais e equipamentos que supre toda a população em necessidade de socorro imediato. Assim sendo, haveria uma sobreposição de serviços para o mesmo fim, com a conseqüente dupla oneração financeira à Secretaria Municipal da Saúde, refletindo sobre todo o sistema de saúde local, o que se revela contrário ao interesse público.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atílio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto

IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0286/2005 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Dispõe sobre a instalação de ambulatório e aquisição de ambulância em Centros Comerciais e de Prestação de Serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Cria no Município de São Paulo a obrigatoriedade da implantação de ambulatório médico para os primeiros socorros e aquisição de ambulância nos centros comerciais e de prestação de serviços, existentes e os que vierem a ser construídos.

Parágrafo Único - Os centros comerciais e de serviços disposto no "caput" deste artigo deverão ter área construída superior a 10.000 m² (deis mil metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e ter 1000 (mil) ou mais funcionários.

Art. 2º - Todo ambulatório deverá contar com no mínimo um médico clínico geral e um auxiliar de enfermagem e ter os equipamentos necessários para os primeiros socorros inclusive desfibriladores cardíacos para atendimento de pessoas acometidas por parada cardíaca.

Art. 3º - Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, deverão dispor de sinais identificadores, bem como estar equipado para atender as condições mínimas para socorrer e transportar usuários e funcionários por um mal súbito ou acidente em suas dependências.

Parágrafo Único - Os ocupantes desse veículo serão credenciados por curso de primeiros socorros e um ajudante autorizado, sendo este credenciamento de responsabilidade do empregador.

Art. 4º - Para exercer a atividade prevista por esta lei, os comerciantes e empresários deverão obedecer às condições impostas pela legislação municipal e pelo órgão municipal responsável pela concessão do Alvará de funcionamento de reforma ou construção.

Art. 5º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa que será fixada quando da regulamentação desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 22/10/2005, PÁG. 3

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 286/05

Ofício ATL nº 203, de 21 de outubro de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4197/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 286/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 20 de setembro de 2005.

De autoria do Vereador Carlos Apolinário, a propositura dispõe sobre a instalação de ambulatório e aquisição de ambulância pelos centros comerciais e de prestação de serviços já existentes e naqueles que vierem a ser construídos, a fim de ministrarem primeiros socorros a pessoas acometidas por mal súbito ou acidente em suas dependências, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00, dobrada na reincidência. A despeito de sua nobre motivação, inspirada na preocupação com os riscos de ocorrência de mal súbito, parada cardíaca e acidentes, que podem acometer freqüentadores e funcionários dos mencionados centros, geradores de grande afluxo de público, a mensagem aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

De início, cabe salientar que o projeto de lei define centros comerciais e de prestação de serviços, no parágrafo único de seu artigo 1º, como aqueles que tenham área construída superior a 10.000 m2 (excluídas as áreas de estacionamento) e 1.000 funcionários ou mais, podendo-se, portanto, inferir que a medida aprovada é direcionada aos "shoppings centers", subsumidos no conceito adotado pelo referido texto em questão.

Nesse sentido, é imperativo atentar para a existência de ampla legislação regendo o tema, de modo mais abrangente e sistemático, em plena vigência, tanto no âmbito municipal quanto estadual, o que impede a sanção da propositura, a teor do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, fazendo incidir na espécie a regra estabelecida no inciso IV de seu artigo 7º, segundo a qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, a ela vinculada por remissão expressa, o que não é o caso do texto aprovado.

De fato, a Lei Municipal nº 10.947, de 22 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 11.649, de 14 de setembro de 1994, torna obrigatória, nos "shoppings centers" existentes na área do Município, a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência com, pelo menos, um médico e uma ambulância. Determina, ainda, que no caso de construção de novos "shoppings", não serão concedidos Auto de Conclusão e Alvará de Funcionamento se a edificação não comportar área exclusivamente destinada à instalação de serviços médicos de urgência.

Regulamentada pelo Decreto nº 29.728, de 8 de maio de 1991, a citada lei municipal vem sendo aplicada há longa data, não havendo notícias quanto à sua eventual inadequação ou necessidade de alteração de suas disposições, estabelecidas, inclusive, de acordo com as normas federais disciplinadoras do exercício das atividades correlatas à Medicina e à Enfermagem, em especial no tocante à prestação de primeiros socorros.

Já no âmbito estadual, vigora a Lei nº 9.791, de 30 de setembro de 1997, que obriga os estabelecimentos comerciais conhecidos como "shopping centers" a manter, em suas instalações, departamentos médicos para prestação gratuita de primeiros socorros a seus visitantes e funcionários, bem como ambulâncias para traslado dos portadores de casos mais graves, devendo tais departamentos ser dirigidos por profissionais médicos e contar com equipe de auxiliares habilitados a prestar atendimento imediato a emergências.

Como se vê, há total compatibilidade entre o conteúdo normativo da legislação municipal e da estadual, o que, todavia, não ocorre com o texto vindo à sanção. O primeiro ponto divergente reside na própria conceituação de centros comerciais e de prestação de serviços adotada pela propositura, que resulta mais restritiva, haja vista que as leis municipal e estadual supracitadas não condicionam a obrigação ao porte do estabelecimento e a seu número de funcionários, observando-se que, na prática, tais critérios podem excluir da aplicação da medida os "shopping centers" de menor área, mas nem por isso geradores de fluxo de público menos expressivo, do que deflui sua inequívoca contrariedade ao interesse público.

Ademais, cabe destacar que, por sua imprecisão técnica, a definição constante do citado parágrafo único do artigo 1º suscita dúvidas quanto a seu exato sentido, inclusive quanto à norma alcançar ou não os estabelecimentos de prestação de serviços públicos, hipótese em que a iniciativa é reservada ao Executivo.

Também a limitação do socorro médico à ocorrência de mal súbito e acidentes acaba por afastar desse atendimento outras situações equivalentes que demandam idêntica atenção, estando, aliás, protegidas pelas mencionadas leis municipal e estadual. Igualmente, a disposição veiculada no artigo 2º não pode ser acolhida, por padecer de incontornável ilegalidade e desconformidade com o interesse público, vez que ordena aos ambulatorios que disponham, no mínimo, de um médico clínico geral e um auxiliar de enfermagem.

Com efeito, apenas o profissional médico com aptidão e experiência na área de urgências e emergências médicas é capacitado para desempenhar a referida função, sendo que as atividades de auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de enfermeiro, conforme previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, sendo esse o profissional necessário para compor a equipe mínima, juntamente com o médico.

Por fim, é oportuno assinalar que a obrigatoriedade de manutenção de aparelho desfibrilador em estabelecimentos com concentração ou circulação média de 1.500 pessoas ou mais já está contemplada na Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005. Destarte, tais aspectos demonstram os óbices à sanção da propositura, sendo de rigor a aposição do veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua ilegalidade e descompasso com o interesse público.

Assim sendo, devolvo o assunto a apreciação dessa Egrégia Câmara para o necessário reexame, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

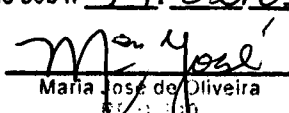
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO SGP-21

Em 29 10 2010


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) a e folha de
informação sob nº 57.02102/2013


Maria José de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 848 de 1993, 02 / 01

2013 (a) *Ma José*

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10.940

À SGP-33

0017 00013 000002
00-982-00111 94

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21

RF 10.860

MFN 36

10/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	10/02/2009
Arquivado novamente em	07/04/2013
Com	57 folhas.
Eduardo F. Filho	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº 58 e folha de informação
sob nº 59	05/03/2013

Lucas Manuel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.224

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do Processo
nº 01-848 de 1993

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

59

do processo nº 01-848 de 01.1993 05.03.2013 (a)

À SGP.33

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

613113

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

05/ 4 / 13

Solange

Solange Rainha dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de Informação
sob nº 60 02 / 01 / 2017

Edmar

Edmar Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05-03-2013
Arquivado novamente em 06-01-2017
Com
O Func. 62 fls.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927